



Número: **1010963-24.2020.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **07/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARA (AUTOR)		DEBORA RODRIGUES PAUXIS (ADVOGADO) DANILO THALES MARTINS SOZINHO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BELEM - PARÁ (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21748 3893	14/04/2020 16:56	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1010963-24.2020.4.01.3900
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES PAUXIS - PA011629, DANILO THALES MARTINS SOZINHO - PA24115
RÉU: MUNICÍPIO DE BELÉM - PARÁ

DECISÃO

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ – COREN/PA ajuizou ação civil pública contra o MUNICÍPIO DE BELÉM-PA objetivando:

a. o deferimento da tutela provisória requerida, na modalidade tutela de urgência, nos termos da fundamentação tecida acima, para que o réu garanta o afastamento voluntário dos profissionais de enfermagem idosos (acima de 60 anos), bem como gestantes, bem como de todos os demais profissionais de enfermagem que estejam no considerado grupo de risco para as complicações da COVID-19, das atividades que envolvam o contato direto com pacientes já diagnosticados ou suspeitos de infecção por Coronavírus, sob pena de multa diária determinada por Vossa Excelência para o cumprimento forçado da obrigação;

Narra que a Prefeitura Municipal de Belém baixou o Decreto nº 95.955-PMB, de 18 de março de 2020, declarando situação de emergência no município para enfrentamento da pandemia de coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS e que, dentre outras medidas, previu o incentivo pela Administração Pública Municipal da prática do teletrabalho em todos os seus órgãos, especialmente aos servidores que tenham idade maior ou igual a 65 (sessenta e cinco) anos, portadores de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência e gestantes.

Aduz que, posteriormente, o demandado editou o Decreto 95.960, de 20 de março de 2020, alterando o Decreto 95.955-PMB, excluiu do afastamento recomendado os profissionais que desempenham atividades nas áreas de saúde, entre eles os enfermeiros que se encontram realizando o enfrentamento direto da Covid-19 nas



unidades de saúde do município de Belém.

Alega que a exclusão dos profissionais de saúde que se encontram nas situações de vulnerabilidade vai de encontro ao que está estabelecendo todo serviço público, bem como as recomendações do Ministério da Saúde, pondo em risco a saúde os referidos profissionais.

Juntou documentos.

Despacho de Id 215080857 determinou a manifestação do Município de Belém sobre o pedido de tutela de urgência formulado.

Manifestação do Município de Belém de Id 217346927, em que se alega a ausência dos requisitos à concessão da tutela de urgência, ante a importância dos profissionais de saúde no combate à pandemia; a essencialidade do serviço prestado por tais profissionais, bem como o risco iminente da profissão dos profissionais da saúde.

Diz que o afastamento dos profissionais da saúde num ambiente de pandemia põe em risco o atendimento e o combate à doença que vem acometendo a população brasileira, tendo em vista que os referidos profissionais são essenciais para o tratamento dos doentes, permitindo a sobrevivência e saúde da população.

Esses os fatos. **Decido.**

- Tutela de urgência

Para o deferimento da tutela de urgência antecipada, necessária se faz a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada a concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput, e §3º, ambos do CPC). Portanto, tais pressupostos são cumulativos.

Num juízo sumário de cognição, entendo que a parte autora trouxe aos autos elementos suficientes ao deferimento parcial da tutela provisória requerida.

A insurgência da autora decorre notadamente do disposto no Parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto 95.960, de 20 de março de 2020, que alterou o Decreto nº 95.955 - PMB, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento preventivo da pandemia de coronavírus declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS. Transcrevo:

"Art. 5º Durante a vigência deste Decreto, a Administração Pública Municipal incentivará a prática do teletrabalho em todos os seus órgãos e entidades, especialmente aos servidores que tenham idade maior ou igual a 65 (sessenta e cinco) anos, portadores de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência e gestantes, devidamente comprovadas por atestado médico validado pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Belém – IASB.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores e profissionais que desempenham atividades nas áreas de saúde, segurança ou de outras atividades



consideradas essenciais pelo órgão ou entidade" (AC)

Nesse contexto, transcrevo o arcabouço normativo constitucional afeto à matéria em questão:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifamos)

Pois bem.

É público e notório o momento que o mundo atravessa em face da pandemia provocada pelo coronavírus, atingindo a saúde de milhares de pessoas, com alto índice de mortalidade, especialmente daqueles que se encontram dentro do "grupo de risco" em relação à infecção provocada pela Covid-19, estipulado pelo Ministério da Saúde, em face das diretrizes da Organização Mundial da Saúde-OMS, ou seja, as pessoas maiores de 60 anos e as que possuem doenças crônicas como diabetes e doenças cardiovasculares.

Por outro lado, os meios de comunicação mundial vem noticiando diuturnamente sobre um grande número de profissionais de saúde contaminados com o coronavírus, incluso com número significativo de afastamento ou mesmo óbitos entre tais profissionais, que mesmo com a utilização de equipamentos de proteção estão suscetíveis à infecção provocada pela Covid-19, por estarem à frente do combate à pandemia com o atendimento diário aos doentes internados.

Entretanto, o sistema de saúde público é carente de profissionais de saúde, tanto que muitos Estados estão contratando excepcionalmente, sem concurso público, profissionais desta área, visando suprir a falta de tais profissionais, incluso, com a reincorporação de médicos intercambistas ao Programa Mais Médicos (Lei n. 12.871/2013) e por outras medidas, como a antecipação de formaturas dos cursos de medicina, enfermagem e fisioterapia.

Nesse contexto, não obstante necessária proteção das pessoas incluídas no grupo de risco, a atividade desenvolvida pelos profissionais de saúde possui caráter essencial, não podendo ser paralisada, principalmente diante do panorama pandêmico atual e a carência de tais profissionais no sistema público de saúde, levando-se em conta, ainda, que além da Covid-19, outras doenças levam as pessoas ao internamento hospitalar, exigindo a atuação do profissional de enfermagem nas várias frentes de sua atuação, em prol dos pacientes assistidos.

Nesta senda, entendo ser o caso de prover em parte a tutela jurisdicional requerida, em prestígio ao direito à saúde, tanto dos profissionais de saúde quanto da população que necessita do serviço público de saúde, deve ser considerado o pedido do Município de Belém, concernentemente à "possibilidade de realocação dos enfermeiros que estejam no grupo de risco...", com o aproveitamento em outras atividades não relacionadas diretamente ao enfrentamento da pandemia em foco.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a tutela provisória de urgência** para determinar ao Município de Belém, que **reloque** todos os profissionais de enfermagem



idosos (acima de 60 anos), bem como gestantes e de todos os demais profissionais de enfermagem que estejam incluídos no considerado grupo de risco para as complicações da COVID-19, em atividades que não envolvam o contato direto com pacientes já diagnosticados ou suspeitos de infecção por Coronavírus.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o município demandado promova as devidas adequações visando ao cumprimento da medida determinada, sob pena de cominação de multa institucional, a ser paga pelo ente público, no valor de R\$ 1.000,00, por dia, limitada a R\$ 30.000, 00 (trinta mil reais), e multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser paga pela autoridade responsável pelo descumprimento da decisão.

Intime-se, **com urgência**, o requerido para imediato cumprimento da presente decisão, **em regime de plantão extraordinário, de modo que não operará a suspensão de prazos determinada pela Resolução n. 313/2020 do CNJ**, conforme seu art. 2º, § 1º.

1. Cite-se o requerido para, querendo, contestar e especificar provas, no prazo legal, caso em que haverá a suspensão dos prazos processuais.

2. Contestada a ação, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) apresentar réplica e/ou se manifestar acerca de documentos anexados à contestação, caso configuradas as hipóteses legais;

(b) especificar provas, devendo demonstrar sua utilidade, necessidade e cabimento, a fim de que se afira sua admissibilidade.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos para despacho decisão ou sentença, conforme o caso.

4. Intimem-se as partes, bem como o MPF.

Belém, 14 de abril de 2020.

GUILHERME OSÓRIO PIMENTEL

Juiz Federal

